



A PROVA DO ASSÉDIO MORAL NAS AÇÕES COLETIVAS E A REFORMA TRABALHISTA

Pedro Lino de Carvalho Júnior¹
Gabriela Lemos Cunha²

RESUMO

O assédio moral é tema recorrente no cotidiano forense daqueles que militam na esfera trabalhista. Ao considerar a elevada importância prática do problema e as controvérsias que pairam acerca da sua caracterização, o presente estudo, em linhas amplas, se debruça sobre a atividade probatória no âmbito das demandas coletivas que buscam combatê-lo. Com vistas a cumprir este propósito, investiga, de início e em traços gerais, a dimensão probante nas demandas propostas individualmente, haja vista o surgimento, na contemporaneidade, de novas perspectivas

dogmáticas a seu respeito. Em um segundo momento, à luz destes enfoques analíticos, lança os olhos para as ações coletivas propostas para o enfrentamento do assédio moral, quando então aprecia a importância da prova emprestada e das gravações ambientais, o valor probante de inquéritos civis conduzidos pelo Parquet laboral, o reconhecimento da relevância dos indícios e presunções como meio probatório e, em especial, a dinamização do ônus da prova, com destaque para a nova redação conferida ao art. 818 da CLT pela Lei nº 13.467/17, para realçar que a reforma trabalhista, ainda que tenha patrocinado inequívocos retrocessos sociais, excepcio-

¹Procurador do Trabalho/PRT 5ª Região - Bahia e Professor Assistente de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito Econômico (UFBA). Especialista em Direito Constitucional do Trabalho (UFBA). Bacharel e Doutor em Filosofia (UFBA).
² Assessora Jurídica da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região - Bahia. Bacharela em Direito (UFBA).

nalmente, no particular, foi capaz de ampliar a tutela dos interesses dos trabalhadores em juízo.

Palavras-Chave: Prova. Assédio Moral. Jurisdição Trabalhista. Reforma Trabalhista. Ações coletivas.

INTRODUÇÃO

A dinâmica que o capitalismo pós-industrial assumiu neste início de milênio já revelou sua face: mercados abertos, capitais flutuantes, dissolução das fronteiras geográficas, desterritorialização da produção, relativização do conceito de soberania, deslegalização e desformalização dos direitos sociais, a par de um amplo processo de reestruturação produtiva, com a passagem do modelo fordista-taylorista para o da denominada especialização flexível. Neste cenário de incertezas e volatilidades, novos padrões de gestão e organização da mão de obra são adotados, intensificando as exigências de crescente aumento de produtividade. Deveras, a implementação de métodos avaliatórios que estimulam a competição entre os trabalhadores - dentre outras ferramentas de controle organizacional-, acabam por sujeitá-los, cada vez mais, a transtornos psíquicos que, segundo dados de organismos internacionais, já se constituem hoje em uma das principais causas de absenteísmo no trabalho.

Esse horizonte contribui, e muito, para que ganhe terreno a prática do assédio moral, aqui compreendida como a exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras: uma conduta reiterada e abusiva que se manifesta “por comportamento, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”, nas clássicas lições de Marie-France Hirigoyen (2005, p. 65).

O presente estudo se propõe a abor-

dar, em linhas muito amplas, a atividade probatória no âmbito das ações coletivas ajuizadas para o combate do assédio moral, tendo em vista as controvérsias existentes e a enorme importância prática de que esta discussão se encobre, não sem antes apreciar, em traços gerais, a dimensão probante nas demandas propostas individualmente, haja vista o surgimento, na contemporaneidade, de inovadoras perspectivas dogmáticas a seu respeito, capazes de influenciar, substancialmente, os rumos teóricos e jurisprudenciais existentes.

A PROVA DO ASSÉDIO MORAL NAS AÇÕES INDIVIDUAIS

O insigne juslaboralista Bezerra Leite conceitua a prova como o “meio lícito para demonstrar a veracidade ou não, de determinado fato, cuja finalidade é o convencimento do juiz acerca de sua existência, ou inexistência”, aduzindo, ainda, que o nosso ordenamento adotou o princípio do livre convencimento, também chamado de princípio da persuasão racional, devendo o juiz, para aferição da prova, motivar seu convencimento (LEITE, 2007, p. 525).

Em relação às demandas individuais que envolvem a acusação da prática de assédio moral, as quais, invariavelmente, vêm acompanhadas de pleito reparatório pelos danos morais habitualmente sofridos, a maior parte dos tribunais do trabalho, como regra geral, sob a égide da antiga CLT, por considerar tratar-se **de fato constitutivo de direito do reclamante, vinha atribuindo-lhe, exclusivamente, o ônus probante**, nos termos do art. 818, da CLT (redação anterior), *in verbis*: “A prova das alegações incumbe à parte que as fizer”, conforme se pode extrair das decisões abaixo arroladas:

ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUAN-

TO AO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA - Segundo as regras de distribuição do ônus probatório estabelecidas pelo inc. I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT, indevida é a indenização por dano decorrente de assédio moral no ambiente de trabalho, porquanto não comprovada a ocorrência deste ilícito, não autorizando o Juízo a aplicar condenação, já que as provas devem ser robustas o suficiente para ver deferido o pedido. Sentença mantida. (TRT 14ª Região - RO 00033.2008.006.14.00-7 - 1ª TURMA – Relatora Juíza Vania Maria da Rocha Abensur - Revisor Juiz Vulmar de Araújo Coelho Junior).

ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. Ao reclamante compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT, c.c., art. 333,

I, do CPC, sob pena de improcedência de seu pedido. Nego provimento. (TRT-2 - RO: 00020348420135020074 SP 00020348420135020074 A28, Relator: MERCIA TOMAZINHO, Data de Julgamento: 23/06/2015, 3ª TURMA, Data de Publicação: 01/07/2015) (BRASIL, 2015).

ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Ante a alegação da autora de que sofreu segregação no ambiente de trabalho, cabia a ela comprovar a ocorrên-

cia de tal fato, nos termos dos artigos 333, I, do CPC, e 818, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu a contento, devendo prevalecer a contraprova. (TRT-2 - RO: 00019421420105020074 SP 00019421420105020074 A28, Relator: SERGIO ROBERTO RODRIGUES, Data de Julgamento: 18/02/2014, 11ª TURMA, Data de Publicação: 25/02/2014). (BRASIL, 2014)

Vê-se, pois, que no âmbito das ações individuais, a partir da literal aplicação do art. 818 da CLT cumulado com o art. 333, I, do CPC revogado, prevalecia o entendimento de que cabia unicamente ao autor a prova do fato constitutivo alegado na inicial, envolvendo suposto assédio moral, sendo que, quando não conseguisse demonstrá-lo, o resultado seria a improcedência do pedido reparatório.

Uma nova compreensão do ônus probatório nas ações individuais que envolvem o assédio moral

Na esfera das relações de trabalho regidas pela CLT não existe, ainda, qualquer disciplina legal que delimite com precisão os contornos do assédio moral, o que, reconheça-se, cria grandes dificuldades para sua comprovação em juízo.³ Costumeiramente, dentre várias situações, surgem dúvidas quanto aos elementos idôneos a configurá-lo, o alcance prático da reiteração das condutas idôneas hábeis para torná-lo evidente e os parâmetros que permitam distingui-lo de episódicas agressões verbais (por exemplo) que podem ensejar, tanto quanto o assédio, eventuais re-

“Na esfera das relações de trabalho regidas pela CLT não existe, ainda, qualquer disciplina legal que delimite com precisão os contornos do assédio moral, o que, reconheça-se, cria grandes dificuldades para sua comprovação em juízo”

³ À exceção da NR 17 que, ao normatizar a organização do trabalho no segmento de teleatendimento/telemarketing, contemplou regras expressas que vedam o emprego de métodos que possam materializá-lo.

parações civis. Em suma, não há como negar que a demonstração em juízo da ocorrência do assédio moral guarda íntima e visceral conexão com o direito material violado, de maneira que a falta de delimitação clara das suas fronteiras tem colaborado, por certo, para que haja uma postura tímida e conservadora do judiciário laboral quanto a avaliação dos elementos probantes que lhes são submetidos.

No cotidiano das lides forenses, em regra, o trabalhador comparece em juízo e alega ter sofrido assédio moral, postulando, em casos tais, a devida reparação pecuniária pelos danos morais sofridos. O empregador, por sua vez, costuma se restringir à negativa de sua ocorrência, deixando ao autor da ação o ônus de promover a comprovação de sua prática. Ora, em boa parte das situações, o assédio se operou de forma dissimulada e sutil, de modo que muito dificilmente emergirá uma prova robusta e conclusiva capaz de desvelar sua incidência, razão pela qual avultam decisões judiciais que rejeitam seu reconhecimento, diante da fragilidade probatória geralmente aferida.

Como quer que seja, felizmente, novas perspectivas teóricas foram desenvolvidas e avançam no caminho de uma compreensão mais alargada da dimensão probante nas demandas que envolvem alegações de assédio moral. Senão, vejamos.

Em relação à postura das empresas que se reservam à simples negativa da ocorrência dos fatos, os dados da observação e as regras da lógica formal ensinam que, sempre que possível, na hipótese em concreto, deve-se transmudar uma proposição negativa em afirmação contrária, ou seja, a prova de fato inexistente há de ser convertida na necessidade de demonstração de fato contrário positivo. Nesse sentido, as lições de Mo-

acyr Amaral Santos, que apresenta ilustrativo exemplo dessa percepção: “Se Caio nega ter estado em certo dia em tal lugar bem que poderá provar ter estado em tal dia em outro lugar; se nega que seu cavalo seja preto, bem que pode provar qual seja a cor do mesmo” (SANTOS, 1994, p. 223).

Assim, merece ser feita a distinção entre negar um fato e alegar um fato negativo: a negação de um fato não exige, em regra, a prova de quem a deduz, diferentemente da alegação de fato negativo.

Muitas vezes, o reclamante apresenta testemunhas que comprovam a prática do assédio moral, ao tempo em que as testemunhas da empresa tão somente se limitam a informar que não presenciaram os fatos alegados. Em casos tais, afastando alegação de prova dividida, algumas cortes de justiça têm sido muito criteriosas na análise dos elementos probatórios, em razão da especificidade da matéria:

ASSÉDIO MORAL – PROVA DIVIDIDA – INOCORRÊNCIA – Não se cogita a ocorrência do fenômeno da prova dividida quando se extrai da inquirição das testemunhas da parte reclamante a confirmação categórica quanto à ocorrência do fato caracterizador do assédio moral, ao passo que as levadas a Juízo pela reclamada apenas se limitaram a informar que não presenciaram fatos nesse sentido. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT-18 41201008218009 GO 00041-2010-082-18-00-9, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano IV, Nº 151 de 24.08.2010, pág.12.) (BRASIL, 2010)

A regra do ônus da prova há de se aplicar no caso de inexistência de prova, ser-

vindo como um elemento para o magistrado superar eventuais dúvidas, o que não ocorre quando há produção de provas nos autos do autor da demanda e a simples negativa dos fatos por parte das testemunhas arroladas pela empresa. Numa outra perspectiva, não é possível considerar, como situação assemelhada, a afirmação categórica de testemunhas que comprovaram o assédio com os depoimentos evasivos daquelas que aduziram não tê-lo presenciado.

Hoje, à luz de uma perspectiva dinâmica do encargo probatório, ganha espaço a teoria da aptidão para a prova, cujo embrião proveio da contribuição teórica dos juristas argentinos Jorge W. Peryano e Julio O. Chiappini, pela qual, em situações especiais, retira-se do autor o ônus de comprovar suas alegações, delegando-o à parte que tem melhores condições de produzi-la, o que assegura um degrau a mais em direção a efetiva igualdade e justiça dentro do processo.

Em estudo acerca da discriminação no processo do trabalho, Estêvão Mallet analisa as regras de distribuição do ônus da prova, fixadas no pressuposto da igualdade formal das partes, apontando para a insuficiência dos seus parâmetros clássicos:

As regras relativas ao ônus da prova, para que não constituam obstáculo à tutela processual dos direitos, hão de levar em conta sempre as possibilidades, reais e concretas, que tem cada litigante de demonstrar suas alegações, de tal modo que recaia esse ônus não necessariamente sobre a parte que alega, mas sobre a que se encontra em melhores condições de produzir a prova necessária à solução do litígio, inclusive com inversão do ônus da prova. Com isso, as dificuldades para a produção da prova, existentes no plano do direito material e decorrentes da desigual posição das partes litigantes, não são transpostas

para o processo, ficando facilitado inclusive o esclarecimento da verdade e a tutela de situações que de outro modo provavelmente não encontrariam proteção adequada (MALLET, 1999, p. 154).

Pois bem, por todas as dificuldades de cumprimento do encargo probatório acima evidenciadas, em hipótese de assédio moral, cabe ao magistrado avaliar, na situação concreta, e em momento processual oportuno - para não desrespeitar o devido processo legal -, a possibilidade de inversão do ônus probatório, a exemplo do quanto previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em especial quando restar demonstrado que o empregador teria melhores condições de se desincumbir do ônus da prova, notadamente quando ele próprio alega um fato negativo, conforme acima exposto.

Essa foi a diretriz adotada pelo Novo Código de Processo Civil em relação ao encargo probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato



impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Consagrou, portanto, em seu parágrafo primeiro, a distribuição dinâmica do ônus da prova.

O legislador reformista seguiu a mesma senda aberta pelo novo diploma processual, ao alterar o art. 818 da CLT:

Art. 818. O ônus da prova incumbe:

I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa

relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. (BRASIL, 2017)

Ainda sob a vigência da legislação anterior, ressalve-se, algumas Cortes Trabalhistas sensíveis à especificidade das práticas assediadoras, notadamente em determinados casos que envolviam apuração de assédio sexual (conduta muito assemelhada ao assédio moral, malgrado, evidentemente, não se confundam), buscaram desonerar o autor do espinhoso ônus de sua demonstração cabal e exaustiva, pelo que já invertiam o ônus probante ou, em último caso, se contentavam com a demonstração de indícios de seu cometimento, como apontam os dois acórdãos abaixo transcritos:

DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. Prepondera na tipificação do assédio sexual a condição do agente de superior hierárquico da vítima. Em geral, não se praticam os atos configuradores de forma ostensiva. Ocorre, frequentemente, em lugar ermo, com a presença apenas

do agente e da vítima. Portanto, não se mostra razoável exigir, em casos dessa natureza, que o assediado produza provas contundentes dos fatos alegados, mas deve ser analisada a verossimilhança da narrativa do autor. Recurso parcialmente provido. (TRT-14 - RO: 13920070021400 RO 00139.2007.002.14.00, Relator: JUIZ MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, Data de Julgamento: 13/12/2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DE-TRT14 n.084, de 20/12/2007) (BRASIL, 2007)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO SEXUAL - CONSTELAÇÕES DE INDÍCIOS - CARACTERIZAÇÃO. Para a indenização por danos

morais tendo como causa de pedir o assédio sexual é incabível a exigência de prova cabal e ocular dos fatos, uma vez que o assédio sexual, por sua natureza, é praticado, estrategicamente, às escondidas. Se houver fortes e diversos indícios apontando para a conduta abusiva do ofensor, deixando evidente o constrangimento reiterado sofrido pela vítima, pode-se concluir pela caracterização do assédio sexual, ou seja, a partir da constelação de indícios tem-se por configurada a prática do ilícito e o conseqüente deferimento do pleito indenizatório. (TRT-3, RO: 01302201012903009 0001302-13.2010.5.03.0129. Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Segunda Turma.

Data de publicação: 13/07/2011). (BRASIL, 2011)

Eram decisões isoladas, no entanto. Não obstante, antes da “nova CLT”, a dinamização do ônus probatório e a aceitação da prova indiciária no âmbito da comprovação em juízo das condutas de assédio fossem perfeitamente admissíveis, esse caminho exigia do magistrado que se afastasse de uma postura formalista clássica e procurasse exercer os poderes instrutórios amplos de que já se achava investido, com vistas a assegurar a máxima efetividade do processo e dos direitos materiais em jogo, principalmente quando se deparava com graves violações aos direitos fundamentais, como é a hipótese.

“Apesar da persecução pela verdade real ser tarefa quase utópica, não se pode olvidar que a procura pela verdade possível em juízo é condição necessária para alcançar a solução justa para um conflito(...)”

A fixação da nova regra, contudo, permitirá que os espíritos mais apegados à tradição se abram às novas diretrizes estabelecidas pela positivação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova na esfera laboral, permitindo-lhes estruturar o ônus probatório perante o caso concreto na busca por uma adequada composição do conflito, enxergada não como mera solução de uma controvérsia posta em juízo, mas como aproximação, tanto quanto possível, da verdade factual, haja vista que o processo não deve servir unicamente para resolver controvérsias, mas sim para produzir decisões verdadeiras. Apesar da persecução pela verdade real ser tarefa quase utópica, não se pode olvidar que a procura pela verdade possível em juízo é condição necessária para alcançar a solução justa para um conflito, como leciona

A fixação da nova regra, contudo,

permitirá que os espíritos mais apegados à tradição se abram às novas diretrizes estabelecidas pela positivação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova na esfera laboral, permitindo-lhes estruturar o ônus probatório perante o caso concreto na busca por uma adequada composição do conflito, enxergada não como mera solução de uma controvérsia posta em juízo, mas como aproximação, tanto quanto possível, da verdade factual, haja vista que o processo não deve servir unicamente para resolver controvérsias, mas sim para produzir decisões verdadeiras. Apesar da persecução pela verdade real ser tarefa quase utópica, não se pode olvidar que a procura pela verdade possível em juízo é condição necessária para alcançar a solução justa para um conflito, como leciona

o festejado doutrinador italiano Michele Taruffo:

[...] la verdad de los hechos puede considerarse como una condición necesaria de justicia bajo cualquier definición jurídica de la justicia de la decisión. Además, no es siquiera incompatible con la teoría según la cual el proceso sirve únicamente para resolver conflictos: si no se acepta como válida cualquier solución del conflicto y se piensa, en cambio, que debe ser resuelto sobre la base de algún criterio de justicia, entonces se presenta de nuevo la necesidad de reconocer que la determinación verdadera de los hechos es condición necesaria de cualquier solución justa de un conflicto. Desde este punto de vista se puede decir que el principio de verdad de los hechos no identifica una ideología específica del proceso y, en cambio, representa una suerte de dato constante que resurge en todas las ideologías que conciben algún tipo de decisión justa como finalidad del proceso (TARUFFO, 2002, p. 65).

No mesmo compasso, Jerome Frank, um dos principais expoentes do realismo jurídico norte-americano, chegou a afirmar que

nenhuma decisão poderia ser considerada **justa se fundada em uma determinação errônea dos fatos (FRANK apud TARUFFO, 2002, pp. 65-66).**

A adoção desta flexibilização do encargo probatório permite que o juiz, de maneira mais ativa, mitigue dúvidas que pairam sobre certos fatos ao atribuir a produção de uma prova a quem está mais apto a tal mister, no anseio de assegurar a real e justa satisfação dos direitos perseguidos e tutelados pela ordem jurídica.⁴

Deveras, a revelar a particularidade de que se reveste a matéria, a exigir maior flexibilidade na avaliação dos meios probatórios em face dos interesses em questão, as cortes de justiça consolidaram o entendimento de que, em um contexto de assédio, a gravação de diálogo por parte de um dos interlocutores,⁵ mesmo sem o conhecimento dos demais, é admitida como prova lícita e não equiparável à interceptação telefônica:

ASSÉDIO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA. LICITUDE. MONTANTE. 1. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, é válida a gravação ambiental

4 A rigor, dogmaticamente, conquanto os efeitos práticos se assemelhem, é possível distinguir a inversão do ônus da prova da sua distribuição dinâmica: a inversão do ônus da prova flexibiliza a regra da teoria estática do ônus da prova, impondo a parte que, em princípio, não deveria suportá-lo, o encargo de produzi-la. Por outro lado, na distribuição dinâmica do ônus probatório, não existiria uma inversão dessa incumbência, senão a prévia identificação da parte que detém condições mais favoráveis para se desincumbir desse encargo, a quem ele é atribuído.

5 Nos crimes contra a liberdade sexual, os juízes criminais valorizam, sobretudo, o depoimento das vítimas, em face da natureza de tais delitos, orientação esta que, com os devidos temperamentos, poderia ser adotada pelos magistrados trabalhistas em casos de assédio moral e sexual. Consulte-se, nesse sentido, decisão do STJ: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTS. 213 E 214, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT DO CPB). PENA IMPOSTA DE 10 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CONDENAÇÃO FUNDADA NOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À OCORRÊNCIA DAS PRÁTICAS SEXUAIS NARRADAS. EXAME COMPARATIVO DE DNA PLEITEADO PELO PACIENTE. DESNECESSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO-SOMENTE PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME. 1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º. do art. 2º. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos. 2. De outra parte, entende esta Corte Superior que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios. 3. Não há de ser reconhecida a nulidade do aresto, por ausência de exame comparativo de DNA, porquanto fundada a condenação em elementos outros - depoimentos coerentes das vítimas, com o reconhecimento do agente, e laudo pericial constatando a ocorrência dos fatos delituosos -, suficientes para a convicção do Magistrado sentenciante. 4. Parecer ministerial pela concessão parcial da ordem, apenas para reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, cujos requisitos deverão ser aferidos pelo Juízo da Execução. 5. Ordem parcialmente concedida, confirmando a liminar anteriormente deferida, tão somente para afastar o óbice à progressão de regime, cujos requisitos deverão ser avaliados pelo ilustre Juiz da Execução Penal (STJ - HC: 87819 SP 2007/0175152-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/05/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.06.2008 p. 1). (BRASIL, 2008).

por parte de um dos interlocutores como meio de prova. 2. O Tribunal Regional deixa patente que a gravação realizada pela empregada demonstra a sugestão do empregador de ajuizamento de lide simulada como condição para satisfação dos créditos rescisórios da trabalhadora, restando demonstrado o assédio moral. 3. Segundo a jurisprudência dessa Corte, a imissão, por meio de pretensão posta em recurso de revista, no montante em que se fixa a reparação de danos morais se limita aos casos de desrespeito aos limites superiores ou inferiores da razoabilidade, o que no caso não se configura. Não conhecido” (TST RR-201500-22.2008.5.07.0001, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 17/08/2012,). (BRASIL, 2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. RECURSO DE REVISTA. **GRAVAÇÃO DE CONVERSA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES PARA A PRÓPRIA DEFESA (PROVA LÍCITA). ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO (COAÇÃO DA EMPREGADORA PARA DESISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL- AMEAÇA DE PERDA DE CARGO COMISSIONADO). MONTANTE DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 60.000,00. INCLUSÃO DA PARCELA CTVA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento por meio do qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST. AIRR - 1174-90.2010.5.12.0048 Data de Julgamento: 04/06/2014, Relatora Ministra: Ká-

tia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014). (BRASIL, 2014, grifo nosso)

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. PROVA POR MEIO DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DEFESA DE INTERESSE LEGÍTIMO. LICITUDE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no entendimento de que a gravação ambiental realizada por iniciativa de um dos interlocutores, ainda que sem conhecimento do outro, nada tem de ilicitude, notadamente quando se destina a documentá-la em caso de negativa e defesa de interesse legítimo. (TRT-5 - RECORD: 429001220085050015 BA 0042900-12.2008.5.05.0015, Relator: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 17/06/2009) (BRASIL, 2009)

PROVA DIGITAL - GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES - LICITUDE. COMPROVAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. É admissível no processo do trabalho como meio de



prova válida, a gravação de conversa, quando realizada por um dos interlocutores, consoante entendimento dominante na jurisprudência. Na espécie, o alegado assédio praticado pela reclamada, quando do retorno da autora ao trabalho após a licença maternidade, somente poderia ser provado pelas gravações juntadas aos autos. Logicamente, o registro das referidas conversas não poderia ser feito com autorização prévia dos demais interlocutores, pois seria superficial, já que os envolvidos não fariam o que realmente estavam pensando, ou então, ensaiariam um diálogo, seja para se protegerem, ou para defenderem a autora ou a empresa, configurando a parcialidade. Sendo assim, mostra-se razoável a gravação efetivada pela reclamante, sendo a forma mais viável de demonstrar suas alegações; ao revés, estaria impedida de comprovar suas pretensões, o que caracterizaria flagrante cerceio ao direito de produção de provas. (TRT-3 - RO: 00866200601803006-0086600-54.2006.5.03.0018, Relator: Jorge Berg de Mendonça, Sexta Turma, Data de Publicação: 08/06/2009 05/06/2009. DEJT. Página 95. Boletim: Sim.). (BRASIL, 2009).

A despeito do manifesto propósito em abraçar uma agenda neoliberal, a reforma trabalhista, malgrado tenha patrocinado retrocessos sociais inaceitáveis – como já revelou farto corpo doutrinário produzido para avaliar seu impacto na vida dos trabalhadores,⁶ ao menos neste particular, se bem interpretada e aplicada, pode representar um avanço importante em prol da efetividade dos direitos trabalhistas em juízo, espe-

cialmente nas hipóteses em que o autor da demanda se depara com enormes óbices à comprovação de suas alegações, como de hábito ocorre nas ações que envolvem imputações de assédio moral.

O assédio moral e sua prova nas ações coletivas

Em inspirado artigo, Xisto Tiago de Medeiros Neto destaca a fundamentalidade da dimensão probatória nas ações coletivas diante dos interesses a serem tutelados:

Não é exagero conceber-se, no panorama das ações coletivas, a assunção de um novo mister para o Poder Judiciário, a exprimir a responsabilidade do magistrado com a solução eficaz e adequada – na acepção de justa -, de conflitos qualificados pelo relevo e significação social, econômica e política, e que enseja, muitas vezes, legítima e imprescindível intervenção nos domínios das atividades privada e pública, no desiderato de garantir a prevalência e a efetivação de direitos fundamentais tutelados pelo ordenamento constitucional (MEDEIROS NETO, 2006, p. 264).

Com efeito, dadas as peculiaridades do processo coletivo, assume inegável significado e importância a necessidade de se avaliar com a devida atenção o papel ativo a ser adotado pelo condutor do feito, o valor probante das provas colhidas no Inquérito Civil e demais procedimentos instaurados pelo Ministério Público, a possibilidade de inversão do ônus da prova, o valor da prova emprestada e, por fim, o reconhecimento da relevância dos indícios e presunções como meio probante das práticas de assédio moral.

⁶ É o que atesta o grande número de publicações que veio a lume nos últimos tempos.

De fato, considerando-se que o processo assumiu na contemporaneidade uma dimensão publicista por excelência, sem que o magistrado se afaste da sua indispensável imparcialidade, é mister que assuma, em tais feitos, uma postura diligente e resoluta, determinando, conforme o caso, de ofício, a produção das provas que considerar necessárias ao deslinde da contenda, haja vista a indispensabilidade dos pleitos em apreciação. Sem dúvida, na atual quadra do pensamento jurídico, não há razões para limitar os poderes instrutórios dos juízes, de maneira que seu fortalecimento é condição indispensável para que possam desempenhar um papel cada vez mais dinâmico na apuração das alegações das partes, pois como ensinam Marinoni e Arenhart: “um processo verdadeiramente democrático, fundado na isonomia substancial, exige uma postura ativa do magistrado” (MARINONI; ARENHART, 2000, p. 192).

Quanto ao valor probante do Inquérito Civil, é sabido que o juiz, com base no princípio da persuasão racional (artigo 371, do CPC), apreciará livremente a prova, atento aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, indicando, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Tratando-se o inquérito civil de um instrumento colocado à disposição do parquet para formar seu convencimento em relação à existência de lesão de caráter coletivo, ele é um eficaz e considerável mecanismo para a solução das lides coletivas, de modo que, por se tratar de procedimento oficial públi-

co, imperioso atribuir presunção relativa de veracidade às conclusões que se possam depreender das provas colhidas no seu curso, cabendo à parte contrária o ônus de impugná-las de forma adequada.

Nossos tribunais vêm respaldando tal entendimento, conforme já decidido pelo TRT da 2ª Região, *in verbis*:

“Quanto ao valor probante do Inquérito Civil, é sabido que o juiz, com base no princípio da persuasão racional (artigo 371, do CPC), apreciará livremente a prova, atento aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, indicando, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”

AÇÃO RESCISÓRIA - AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - COLUSÃO ENTRE AS PARTES É competente o Ministério Público do Trabalho para propor ação rescisória que tem por finalidade desconstituir acordo judicial firmado entre partes, quando comprovada a colusão entre as mesmas, em vista do estabelecido no artigo 485, inciso III,

do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 487, inciso III, “b”, do mesmo estatuto processual. Se restou comprovado colusão de partes, não elidida pela prova dos autos, há que se deferir o pleito rescisório, **até porque a presunção de veracidade, contida no procedimento investigatório realizado junto ao Ministério Público do Trabalho, decorre da própria Constituição Federal, que atribui ao parquet a missão de ser o guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis** (art. 127). (TRT 2a. Região - AR 00665/1998-7, Ac. SDI 01625/1999-7, 18.10.99, Autor: Ministério Público do Trabalho - Réu: Rubens Pereira Cardoso e CGK Engenharia e Empreendimentos Ltda - Rel. Juiz Nelson Nazar - LTr 64-07/935) (BRASIL, 1999, grifo nosso).

O Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Quarta Turma, nos autos de Embargos a Recurso de Revista número: 334666- Ano: 1996, relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, também já decidiu que:

VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA EMPRESTADA - PERÍCIA DESNECESSÁRIA - ausência de afronta à literalidade do art. 195, § 2º, da CLT ante a razoabilidade da tese recorrida (Enunciado n. 221/TST) ao utilizar relatório e conclusão de Inquérito Civil Público constante dos autos (instaurado pelo Ministério Público Estadual visando apurar o comprometimento do nível sensorial auditivo de empregados com atividades laborativas na Fábrica de Cigarros Souza Cruz, com sede em Belém, em face do ruído das máquinas de produção) com fulcro no art. 427 do CPC. Embargos não conhecidos. (TST-E-RR-334.666/96.2, Embargante SOUZA CRUZ S/A e Embargado SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ – SINDIFUMO.) (BRASIL, 1996)

Sobre o valor probante do inquérito civil, o colendo Superior Tribunal de Justiça, igualmente se pronunciou no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INQUÉRITO CIVIL- VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida

sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos.” (RECURSO ESPECIAL N. 476.660 - MG (2002/0151838-7), 2ª Turma, Relatora: Ministra Eliana Calmon, acórdão de 20.05.2003. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrente : Estado de Minas Gerais. DJU de 04.08.2003, p. 274.) (BRASIL, 2003)

No que concerne ao ônus da prova, como alertado, o Código de Defesa do Consumidor, à luz da cognominada teoria dinâmica do ônus probatório, já considerava razoável a possibilidade de sua inversão (ou, para alguns, modificação), conforme disciplinado no art. 6º, VIII da referida lei, mesmo porque, a despeito do referido dispositivo não se situar topograficamente na parte processual do CDC, trata-se, inquestionavelmente, de norma ontologicamente processual, a merecer ampla incidência nos processos coletivos, quando presentes seus requisitos, à luz do art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.

De qualquer sorte, em obediência exatamente aos ditames estabelecidos no seu texto, é necessária a presença da verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte, segundo as regras ordinárias da experiência, de modo que semelhante inversão não há de se operar automaticamente, senão a partir da análise em concreto da situação posta, na esteira de uma coerente e plausível narrativa dos fatos, corroborada por indícios mínimos da ocorrência daquilo que se pretende demonstrar.

A CLT reformada ao estabelecer expressamente a possibilidade de dinamização do encargo probatório, fê-lo, inclusive, **em termos mais flexíveis do quanto autorizado**

pelo legislador consumerista. Nesse sentido, passa a autorizar que o ônus de provar caiba a quem tenha maior aptidão para tanto, devendo o magistrado redistribuí-lo em decisão motivada e em momento que permita à parte se desincumbir do encargo, em respeito ao princípio do contraditório, **possibilidade essa que ganha maior significado e relevância nas demandas coletivas, pelos interesses que lhe subjazem, sendo de se exigir, no seu bojo e à luz desse regramento, a comprovação, por parte da empresa, de que mantém um ambiente laboral sadio e intolerante às condutas assediadoras.**⁷

Ademais, é comum se verificar em investigações ministeriais promovidas para apuração de prática de assédio moral que a empresa já fora condenada em ações individuais por tais comportamentos, pelo que recomendável apelar para o valor probante **da prova emprestada**, mesmo porque colhida com obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme entendimento remansoso dos pretórios:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – PROVA EMPRESTADA – É admissível no processo do trabalho a prova emprestada, levando-se em conta a economia processual e os termos da OJ nº 278 da SDI-I do C.TST. (TRT 5ª R. – RO 0000504-66.2010.5.05.0462 – 5ª T. – Relª Juíza Conv. Suzana Maria Inácio Gomes – DJe 27.05.2011). (BRASIL, 2011)

PROVA EMPRESTADA – UTILIZAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – A utilização de prova oral emprestada sobre idêntica situação de fatos e produzida em outro processo entre as mesmas partes, é consentânea com a celeridade e economia processuais.

Indeferida a oitiva de testemunhas porque a cópia de processo em que já se discutiu a matéria entre as mesmas partes foi suficiente para formar o convencimento do juízo. Cerceamento de defesa não configurado. (TRT 2ª R. – RO 02446-2008-085-02-00-3 – (20100963344) – 11ª T. – Rel. Juiz Eduardo de Azevedo Silva – DOE/SP 05.10.2010)v86.) (BRASIL, 2010)

Ocorre que, diante da dificuldade (às vezes, intransponível) do reclamante individual comprovar a prática do assédio moral, em muitas destas ações seus pedidos de reparação são julgados improcedentes, pelo fato do autor não ter se desincumbido do ônus probatório⁸. Por conta disso, surgem hipóteses de existirem diversas decisões condenatórias e outras tantas que não reconheceram a prática do assédio contra uma mesma empresa e que, portanto, indeferiram o pleito reparatório correspondente.

Em tal âmbito, não é difícil conjecturar que em vários casos de demandas individuais julgadas improcedentes, os reclamantes apenas **não conseguiram provar o abuso**, ou seja, negou-se a reparação por danos morais porquanto os autores das demandas respectivas não se desincumbiram do ônus probatório.⁹ De todo modo, a ausência de demonstração da prática de assédio moral em alguns feitos contra uma mesma empresa não é idônea para desconfirmar a ocorrência das outras situações em que estes abusos ocorreram e foram atestados em juízo em distintas lides, **o que já justificaria a propositura e o acolhimento dos pedidos de ação civil pública que venha a ser eventualmente proposta com vistas a rechaçá-los.**

A existência de várias decisões condenatórias que reconheceram a prática de

7 Como, dentre várias possibilidades, disponibilizar canal independente de comunicação para receber denúncias de assédio moral e apurá-la.

8 Com a reforma trabalhista, o que se vaticina é que vão se tornar raras as demandas reparatórias individuais fundadas na prática de assédio moral, pelo risco da sucumbência que agora o trabalhador se vê exposto, o que exigirá do Ministério Público do Trabalho redobrado esforço para combatê-lo, pois dificilmente contará com o suporte da prova emprestada de tais demandas.

9 Por óbvio, toda generalização é censurável: o assédio pode não ter ocorrido.

assédio moral, algumas com trânsito em julgado e dano já reparado pecuniariamente, em contraste com outras decisões nas quais o judiciário entendeu não ter havido comprovação desta prática, poderia levar à equivocada suposição de tratar-se de prova dividida, mas **não é o caso**. Na chamada prova dividida, as provas testemunhais apresentadas por ambas as partes são diametralmente opostas. Nestas situações, doutrina e jurisprudência majoritárias recomendam e adotam o sistema da persuasão racional, o qual obriga que, em casos tais, o juízo proceda a avaliação das provas produzidas elegendo a que melhor forme sua convicção e justifique a solução dada à lide.

In casu, não há prova dividida, insista-se.

Quando a empresa tão somente demonstra que, em certas demandas, não se comprovou o assédio moral, isto não oblitera, enfatize-se, os inúmeros fatos apurados em diverso ou mesmo juízo que ensejou sua condenação por tal conduta. Numa outra perspectiva, não é possível considerar (também e especialmente nas ações coletivas) **como situação equivalente, a falta de prova em alguns processos e a elucidativa prova da ocorrência do assédio moral produzida em outros**.

Por fim, os indícios e as presunções se revelam como importantes meios probatórios para demonstração das condutas de assédio moral, as quais, como é evidente, nem sempre ocorrem às claras e raras são as possibilidades de utilização de prova documental, para não insistirmos na grande dificuldade de se encontrar testemunhas dispostas a comprová-las. Em tais casos, pode o julgador valer-se das máximas da experiência, da observação do que comumente ocorre e, fundamentalmente, **avaliar o comportamento do empregador em situações congêneres**.

Evidentemente que, em uma ação civil pública, a demonstração da prática do assédio moral - como em regra de outros direitos que ostentem a feição coletiva-, há de ser efetuada por **amostragem**, pois o que deve ser evidenciado, por meio indutivo, é que a conduta adotada pelo infrator segue um determinado padrão, apto a alcançar um contingente de obreiros que justifique a atuação do Ministério Público do Trabalho, pela repercussão social de que se revista.¹⁰

Considerações finais

O momento é de grandes mudanças. Na sociedade atual, diria Lévinas, “o ontem agoniza e o amanhã balbucia” (LÉVINAS, apud SOUZA, 2007, p. 6). No novo mundo do trabalho, fala-se em reengenharia, qualidade total, “outsourcing”, kanban. Avolumam-se os contingentes de trabalhadores informais, subcontratados, parassubordinados e, doravante, com a reforma trabalhista, a estes se somarão os trabalhadores intermitentes, que também passarão a integrar este triste cortejo.

Para além da precarização dos vínculos, as práticas organizacionais adotadas na reestruturação produtiva em curso também estimulam as condutas assediadoras, como leciona Adriane Reis de Araújo em aprofundado estudo que desenvolveu acerca da temática (ARAÚJO, 2012), a exigir de todas as instituições que lidam com seus meandros uma compreensão mais aguçada da sua dinâmica e maléficis efeitos.

Porém, no dia a dia das varas do trabalho, testemunham-se situações inusitadas: por vezes, empresas que sabidamente adotam práticas assediadoras ou mesmo são tolerantes com tais comportamentos, no entanto, por conta da postura formalista e restritiva de alguns poucos magistrados, ainda presos a uma perspectiva individualista da proces-

¹⁰ É bom esclarecer que, segundo entendimento que merece aprovação, não existe assédio moral individual. Todo assédio moral é coletivo: mesmo quando direcionado a um único obreiro, ele contamina todo ambiente laboral, pelos nefastos efeitos que acarreta.

sualística civil e laboral, terminam por ficar isentas de qualquer penalidade ressarcitória por semelhantes condutas, pois tais juízes se limitam a aplicar as regras tradicionais e clássicas que regem a distribuição do ônus da prova, sem se atentarem para os novos rumos que vem adotando a dogmática processual nesse campo de investigação teórica. Em suma, como dizia o Ministro Aliomar Baleeiro, acabam, lamentavelmente, incorrendo naquilo que designou como tentativa de **transformar o processo numa técnica bem organizada para desconhecer o que todo mundo sabe** (BALEIRO apud DINAMARCO, 2009, p.114).

As alterações normativas vigentes, todavia, recomendam uma nova postura do julgador em relação a tais demandas (inclusive, nas ações individuais), apta a assegurar, tanto quanto possível, decisões **justas**, assim compreendidas como aquelas que mais se aproximem da verdade dos fatos. Essa é a autêntica função e utilidade da prova e, fundamentalmente, para tanto, deveria servir.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Vânia Guimarães Rabêlo de. A Influência do Novo CPC no Ônus da Prova Trabalhista, In: MIESSA, Élisson. **O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ARAÚJO, Adriane Reis de. **O assédio moral organizacional**. São Paulo: LTr, 2012.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. AR 00665/1998-7, Ac. SDI 01625/1999-7, 18 out. 1999, Autor: Ministério Público do Trabalho - Réu: Rubens Pereira Cardoso e CGK Engenharia e Empreendimentos Ltda – Relator: Juiz Nelson Nazar. **Revista Trimestral de Jurisprudência do TRT de São Paulo**. São Paulo, v. 20, 2000.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. RO: 13920070021400

RO 00139.2007.002.14.00, Relator: Mário Sérgio Lapunka, Data de Julgamento: 13 dez. 2007, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.084, de 20 dez. 2007. **JusBrasil**. Disponível em: <<https://trt-14.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4439933/recurso-ordinario-ro-13920070021400-ro-0013920070021400>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. RO: 429001220085050015 BA 0042900-12.2008.5.05.0015, Relator: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 17 jun. 2009. **JusBrasil**. Disponível em: <goo.gl/4ZgSC7>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. RO: 00866200601803006-0086600-54.2006.5.03.0018, Relator: Jorge Berg de Mendonça, Sexta Turma, Data de Publicação: 05 jun. 2009. DEJT. Página 95. Boletim: Sim. **JusBrasil**. Disponível em: <goo.gl/HNNwKW>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. 41201008218009 GO 00041-2010-082-18-00-9, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano IV, n. 151 de 24 ago. 2010, pág.12. **JusBrasil**. Disponível em: <goo.gl/dETb8K>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. RO: 02446-2008-085-02-00-3 – (20100963344) – 11ª T. – Rel. Juiz Eduardo de Azevedo Silva – DOE/SP 05. out.2010 v86.). **Pesquisa de acórdãos**. Disponível em: <<http://search.trtsp.jus.br/EasySearchFrontEnd/AcordaosUnificados.jsp>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. RO: 01302201012903009 0001302-13.2010.5.03.0129. Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira, Segunda Turma. Data de publicação: 13 jul. 2011. **JusBrasil**. Disponível em: <goo.gl/vGuGAu>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO



TRABALHO DA 5ª REGIÃO. RO: 0000504-66.2010.5.05.0462 – 5ª T. – Relª Juíza Conv. Suzana Maria Inácio Gomes – DJe 27.05.2011. **Jurisprudência**. Disponível em: <<https://goo.gl/hLUC9N>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR-201500-22.2008.5.07.0001, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 17 ago. 2012. **Consulta unificada**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. RO 00019421420105020074 SP 00019421420105020074 A28, Relator: SERGIO ROBERTO RODRIGUES, Data de Julgamento: 18 fev. 2014, 11ª TURMA, Data de Publicação: 25 fev. 2014. **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: <<https://goo.gl/jfRsB3>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AIRR - 1174-90.2010.5.12.0048 Data de Julgamento: 04 jun. 2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06 jun. 2014. **Consulta unificada**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/consulta-unificada>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. RO 00020348420135020074 SP 00020348420135020074 A28, Relator: MERCIA TOMAZINHO, Data de Julgamento: 23 jun. 2015, 3ª TURMA, Data de Publicação: 01 jul. 2015 **Pesquisa de jurisprudência**. Disponível em: <<https://goo.gl/jfRsB3>>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 abr. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452,

de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em 11 abr. 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. III, 4. ed. Malheiros Editores, 2009.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mal-Estar no Trabalho**: redefinindo o Assédio Moral. Tradução Rejane Joanowitz. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**: Doutrina, Jurisprudência e Prática. São Paulo: LTR, 2006.

MALLET, Estevão. Discriminação e Processo do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Rio de Janeiro, v. 65, n.1, p. 148-159, out/dez 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. A Fase Probatória na Ação Coletiva Trabalhista, In: RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio et. al. (Org.) **Ação Coletiva na Visão de Juízes e Procuradores do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. IV, 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

SOUZA, Ricardo Timm de. Inquieto pensar. **Filosofia ciência e vida**. São Paulo, ano II, n.13, p. 6-13, set. 2007.

TARUFFO, Michele. **La Prueba de los Hechos**. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

